

Legislação Comercial e das Sociedades Comerciais

Legislação Comercial e das Sociedades Comerciais

2024 · 15ª Edição

Registos

Sociedades

Contratos Comerciais

Títulos de Crédito

Instrumentos Financeiros

Propriedade Industrial

Insolvência

LEGISLAÇÃO COMERCIAL E DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

1ª Edição, janeiro de 2011

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almедina.net · editora@almедina.net

DESIGN DE CAPA

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Fevereiro, 2024

ISBN

978-989-40-1811-7

DEPÓSITO LEGAL

???????/24

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objeto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a legislação contida na presente obra encontra-se atualizada de acordo com os diplomas publicados no Diário da República, independentemente de terem já iniciado a sua vigência ou não.

Os textos legislativos apresentam a grafia com que foram publicados em Diário da República. Por determinação da RCM 8/2011, de 25-01, a partir de 1 de janeiro de 2012 tornou-se obrigatória a aplicação do Acordo Ortográfico à publicação do Diário da República, razão pela qual coexistem ambas as grafias.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.



GRUPOALMEDINA

NOTA PRÉVIA À 14^a EDIÇÃO

Esgotada a edição anterior, apresenta-se uma edição revista e atualizada, que contempla as últimas alterações aos diplomas que integram a presente coletânea.

Começamos por referir o Decreto-Lei nº 57/2022, de 25 de agosto, que simplificou a tramitação do incidente de verificação do passivo e graduação de créditos no processo de insolvência, procedendo à alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Decreto-Lei nº 27/2023, de 28 de abril, aprovou o regime da gestão de ativos, procedendo a mais uma alteração ao Código dos Valores Mobiliários.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 66/2023, de 8 de agosto, procedeu à execução de regulamentos relativos a serviços financeiros, tendo alterado e republicado a Lei nº 102/2015, de 24 de agosto, que aprovou o regime jurídico do financiamento colaborativo.

Por fim, a Lei nº 39/2023, de 4 de agosto, que estabeleceu o regime jurídico das sociedades desportivas e revogou o Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro.

Coimbra, dezembro de 2023

SOFIA BARRACA

I – Parte Geral e Registos

Código Comercial

Código do Registo Comercial

Regulamento do Registo Comercial

Regime da Promoção Eletrónica de Atos de Registo Comercial

Regime Especial de Constituição Imediata de Sociedades

Regime Especial de Constituição *On-Line* de Sociedades

Regulamentação do Regime Especial de Constituição *On-Line* de Sociedades

Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas

Código Comercial*

LIVRO PRIMEIRO – DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1º – Objecto da lei comercial

A lei comercial rege os actos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

Artigo 2º – Actos de comércio

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Artigo 3º – Critério de integração

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não poderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

Artigo 4º – Lei reguladora dos actos de comércio

Os actos de comércio serão regulados:

1º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva convenção em contrário;

2º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela lei do lugar onde este se realizar;

3º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

§ único. O disposto no n.º 1º deste artigo não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios de ordem pública.

* Aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888.

As epígrafes dos artigos não constam da publicação oficial.

Artigo 5º – Competência internacional dos tribunais portugueses

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

Artigo 6º – Relações com estrangeiros

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

TÍTULO II – Da capacidade comercial e dos comerciantes

CAPÍTULO I – Da capacidade comercial

Artigo 7º – Capacidade para a prática de actos de comércio

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

Artigos 8º e 9º

(Revogados pelo Decreto-Lei nº 363/77, de 02-09)

Artigo 10º – Dívidas comerciais de um dos cônjuges*

Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1 do artigo 1696º do Código Civil quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 363/77, de 02-09)

Artigo 11º – Obrigações mercantis do cônjuge separado judicialmente

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 363/77, de 02-09)

Artigo 12º – Lei reguladora da capacidade comercial

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do país de cada um, salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

* O artigo 4º do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12-12, deu nova redacção ao artigo 1696º do Código Civil, não havendo hoje dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges sujeitas ao regime da moratória. Assim sendo, o artigo 10º, apesar de não ter sido expressamente revogado, deixou de ter conteúdo útil.